



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº. 174/2022
CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 61ª EM: 11/08/2022
PROCESSO : 2201.004493/2021.94
REQUERENTE : ENIO COMÉRCIO DE PROD. OPTICOS
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS
RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de **restituição de ICMS, pleiteado pela empresa ENIO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA**, com CNPJ sob o nº **34.465.759/0001-61**, inscrição estadual **24.036869-7** no valor de **R\$ 73,79 (setenta e três reais e setenta e nove centavos)**.

Alega que a requerente recolheu em duplicidade o ICMS Antecipação de Diferencial de Alíquota referente à nota fiscal 779318, tendo efetuado o pagamento do respectivo Dare por duas vezes, em 13/05/2021 às 16:23:57 e 16:27:28, fato evidenciado nos registros dos espelhos dos DARE e nos comprovantes de pagamentos anexados.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou, cópias ao processo dos documentos elencados abaixo, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
 - DARE no valor de R\$ 73,79;
 - Comprovantes de Pagamentos no valor de R\$ 73,79 pago no dia 15/05/2021 e nas horas 16:23:57 e 16:27:28
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004493/2021.94

FLS.02

Em ato subsequente, recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que emitiu o **Parecer 167/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, assim, emitido seu parecer:

“ Perante os documentos fiscais necessários, opino pelo Deferimento do pedido de restituição no valor de R\$73,79 (setenta e três reais e setenta e nove centavos) ”.

É o relatório.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 99 do RICMS/RR (Decreto n.º 4.335-E/2001):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – Identificação do interessado;

II – *Exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) *documento fiscal emitido para a operação ou prestação; (Grifei)*
(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004493/2021.94

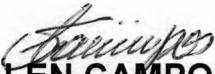
FLS.03

No caso em tela, a requerente alega que houve pagamento em duplicidade indevidamente, anexando DARE"s, e comprovantes de pagamento no valor de R\$ 73,79 (setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Em análise à documentação apresentada constatou-se que os DARE"s e seus respectivos comprovantes de pagamento, constituem provas suficientes do alegado.

Por todo exposto acima e com base no art. 99 do RICMS/RR, **defiro o pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004493/2021.94

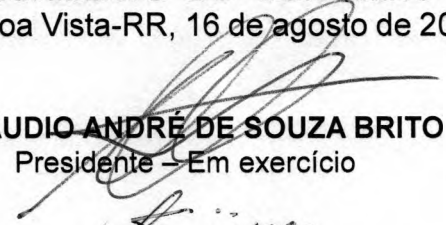
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **ENIO COMÉRCIO DE PROD. OPTICOS**,

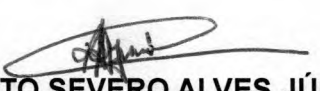
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2022.

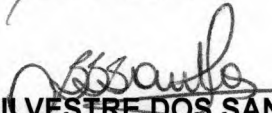

CLAUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
Presidente – Em exercício


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora

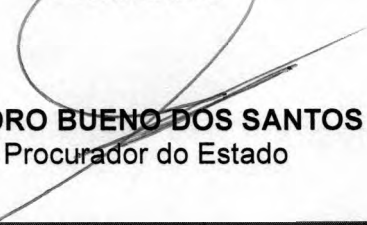

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado